



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

PREÂMBULO

O Povo do Município de São Luiz do Paraitinga, por seus representantes legalmente eleitos, sob a proteção de Deus e de São Luís de Tolosa, inspirados nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos os munícipes justiça e bem estar, aprova e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

São Luiz do Paraitinga, 08 de maio de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

BREVE HISTÓRICO

O Preâmbulo desta Lei Orgânica prenuncia que, em 08/05/90, nasceu a Carta Magna do Município de São Luiz do Paraitinga.

Sendo que, em 4 de setembro de 1998, 15 de dezembro de 1998 e 14 de fevereiro de 2.000, nasceram as Emendas Constitucionais de n.º 19, 20 e 25, que ficaram conhecidas, as duas primeiras, respectivamente, por Reforma Administrativa e Reforma da Previdência Social. A última, trata dos limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Em decorrência do advento dessas Emendas consignadas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, teve à Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga de imediatamente adequar-se ao novo ditame constitucional.

Para o que, em 18 de fevereiro de 2000 foi aprovada pelo Plenário e promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal a Resolução de n.º 01/2000, a qual, por conta das aludidas Emendas Constitucionais, tratou de balizar o processo de elaboração da nova Lei Orgânica, estabelecendo diretrizes ao Poder Constituinte Derivado Reformador Municipal para ajustar a norma maior do município de acordo com a nova ordem constitucional ditada pelas Emendas supramencionadas.

Depois de perpetradas as adequações e, portanto, já na vigência da nova Lei Orgânica, naturalmente advieram várias outras Emendas propostas pelo Poder Constituinte Derivado Reformador local à LOM, o que implicou em nova alteração do texto originário.

Dessa forma, Considerando a necessidade de manter atualizada a Lei Maior do Município e assim assegurar aos cidadãos a fiel consulta de seu texto vigente; e

Considerando o dever constitucional desta Edilidade de concorrer para a segurança e para a estabilidade das relações jurídicas no âmbito deste Município como imperativo maior do Estado de Direito...

Nivaldo Alessandro de Medeiros, Presidente em exercício da Câmara Municipal, no uso das prerrogativas lhe conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal deste Município, com base no material legislativo físico constante dos anais desta Casa de Leis, levantado no período de 2000 até maio de 2013:

Editada a versão atualizada da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, em 25 de março de 2026, com suas respectivas Emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

LEI ORGÂNICA

ÍNDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Cap. I – Dos Princípios Gerais	art. 1º. ao 5º
Cap. II – Da Divisão Político-Administrativa	art. 6º e 7º
Cap. III – Da Política de Desenvolvimento Municipal	art. 8º
Cap. IV – Das Competências	
Seção I – Das Competências Privativas	art. 9º
Seção II – Das Competências Comuns	art. 10
Seção III – Das Competências Suplementares	art. 11
Seção IV – Das Vedações	art. 12

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Cap. I – Do Poder Legislativo	
Seção I – Dispositivos Gerais	art. 13
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	art. 14 e 15
Seção III – Dos Vereadores	
Subseção I – Da Posse	art. 16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

<i>Subseção II</i> – Da Remuneração	art. 17
<i>Subseção III</i> – Do Local de Residência	art. 18
<i>Subseção IV</i> – Da Licença	art. 19
<i>Subseção V</i> – Da Inviolabilidade	art. 20
<i>Subseção VI</i> – Das Proibições e Incompatibilidades	art. 21
<i>Subseção VII</i> – Da Perda de Mandato	art. 22
Seção IV – Da Eleição da Mesa	art. 23 a 25
Seção V – Da Sessão Legislativa Ordinária	art. 26 e 27
Seção VI – Da Convocação Legislativa Extraordinária	art. 28
Seção VII – Do Processo Legislativo	
<i>Subseção I</i> – Disposições Gerais	art. 29
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Lei Orgânica	art.30
<i>Subseção III</i> – Das Leis Complementares	art.31
<i>Subseção IV</i> – Das Leis Ordinárias	art. 32 a 43
<i>Subseção V</i> – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	art. 44 e 45
Seção VIII – Da Soberania Popular	art. 46 a 50
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	art. 51 a 54

Cap. II – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
<i>Subseção I</i> – Da Eleição	art. 55 a 57
<i>Subseção II</i> – Da Posse	art. 58
<i>Subseção III</i> – Da Desincompatibilização	art. 59
<i>Subseção IV</i> – Da Substituição	art. 60 a 63
<i>Subseção V</i> – Da Licença	art. 64 e 65



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

<i>Subseção VI</i> – Da Remuneração	art. 66
<i>Subseção VII</i> – Do Local de Residência	art. 67
<i>Subseção VIII</i> – Do Término do Mandato	art. 68
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	art. 69
Seção III – Da Responsabilidade Político-Administrativa do Prefeito	art. 70 e 71
Seção IV – Dos Secretários e Assessores	art. 72 e 73
Seção V – Disposições Gerais	
<i>Subseção I</i> – Das Leis e Atos Administrativos	art. 74
<i>Subseção II</i> – Da Prestação de Contas	art. 75
<i>Subseção III</i> – Do Fornecimento de Certidão	art. 76
<i>Subseção IV</i> – Dos Agentes Fiscais	art. 77
<i>Subseção V</i> – Da Administração Direta, Indireta e Fundações	art. 78
<i>Subseção VI</i> – Da CIPA	art. 79
<i>Subseção VII</i> – Da Denominação de Vias	art. 80
<i>Subseção VIII</i> – Dos Atos de Improbidade	art. 81
<i>Subseção IX</i> – Dos Danos	art. 82

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cap. I – Disposições Gerais	art. 83 a 90
Cap. II – Dos Bens, Obras e Serviços	
Seção I – Disposições Gerais	art. 91
Seção II – Das Obras Públicas	art. 92 e 93
Seção III – Dos Serviços Públicos	art. 94 a 96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Seção IV – Dos Bens Públicos	art. 97 a 104
Cap. III – Dos Servidores Municipais	
Seção I – Disposições Gerais	art. 105 a 115
Seção II – Da Aposentadoria	art. 116
Seção III – Do Regime Previdenciário	art. 117
Seção IV – Do Mandato Eletivo	art. 118
Cap. IV – Do Planejamento Municipal	
Seção I – Disposições Gerais	art. 119 e 120
Seção II – Da Participação Popular	art. 121

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cap. I – Dos Tributos	art. 122
Cap. II – Das Limitações do Poder de Tributar	art. 123 a 126
Cap. III – Da Receita e Despesa	art. 127 a 129
Cap. IV – Dos Orçamentos	art. 130 a 134
Cap. V – Do Controle Interno	art. 135

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

Cap. I – Dos Princípios Gerais	art. 136
Cap. II – Do Desenvolvimento Econômico	art. 137 a 144
Cap. III – Da Política Urbana	art. 145 a 150



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Cap. IV – Da Política Agrícola e Fundiária art. 151 a 153

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

Cap. I – Disposições Gerais art. 154

Cap. II – Da Seguridade Social

Seção I – Da Saúde art. 155 a 160

Seção II – Da Assistência Social art. 161 e 162

Cap. III – Da Educação art. 163 a 173

Cap. IV – Da Cultura art. 174 e 175

Cap. V – Do Desporto e do Lazer art. 176 e 177

Cap. VI - Da Ciência e Tecnologia art. 178

Cap. VII – Da Habitação e do Saneamento art. 179 e 180

Cap. VIII – Do Meio Ambiente art. 181 a 183

Cap. IX – Da Comunicação Social art. 184

Cap. X – Da Defesa do Consumidor art. 185

Cap. XI – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso art. 186 a 189

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS art. 190 a 192

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS art. 193 a 195



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

TÍTULO I — Da Organização do Município

Capítulo I — Dos Princípios Gerais

Artigo 1.º - O Município de São Luiz do Paraitinga é uma unidade do território do Estado de São Paulo, ente federativo do Brasil, com personalidade jurídica de Direito público interno e autonomia ampla, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Todo o poder do Município emana do povo Luizense, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Artigo 2.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Artigo 3.º - Constituem objetivos fundamentais do Município de São Luiz do Paraitinga como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - Promover o bem estar de todos os Luizeses, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, religião e/ou quaisquer outras formas de discriminação;

II - Erradicar, com a participação da União e do Estado de São Paulo, o analfabetismo, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial;

III - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - Desenvolver e estimular o turismo e a cultura do Município.

Artigo 4.º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino expressões de sua cultura e de sua história.

Artigo 5.º - O Município de São Luiz do Paraitinga buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Capítulo II — Da Divisão Político – Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 6.º - A cidade de São Luiz do Paraitinga é sede do Município.

Artigo 7.º - O Município é dividido em distrito objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1.º - A criação, a organização e a supressão de distritos efetivar-se-á por lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 2.º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

Capítulo III — Da Política de Desenvolvimento Municipal

Artigo 8.º - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - Assegurar a todos os Luizenses:

a - existência digna;

b - bem-estar e justiça sociais.

II - Priorizar o trabalho;

III - Cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - Realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Capítulo IV — Das Competências

Seção I — Das Competências Privativas

Artigo 9.º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

a - planejamento Municipal, compreendendo:

1 - plano diretor e legislação correlata;

2 - plano plurianual;

3 - lei de diretrizes orçamentárias;

4 - orçamento anual.

b - instituição de arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c - criação, organização e supressão de distritos, nos termos do § 1.º do artigo 7.º desta Lei orgânica;

d - organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, neste último caso com observância da Lei Federal n.º 8.987 de 13/2/95, dos serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1 - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2 - os direitos dos usuários;

3 - as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4 - política tarifária justa;

5 - obrigação de manter serviços adequados.

e - poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f - regime jurídico de seus servidores;

g - organização de seu governo e administração;

h - administração, utilização e alienação de seus bens;

i - fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j - proteção aos locais de culto e às suas liturgias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

l - locais abertos ao público para reuniões;

m - instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

n - prestação pelos órgãos públicos municipais de informação de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

o - direito de petição aos poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

p - participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

q - manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular, nos termos da legislação federal;

r - remuneração dos servidores públicos municipais;

s - administração pública municipal, notadamente sobre:

1 - cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

2 - criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3 - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

4 - reclamação relativa aos serviços públicos;

5 - prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

6 - servidores públicos municipais.

t - processo legislativo municipal;

u - estímulo ao cooperativismo e às outras formas de associativismo;

v - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

x - questões de família, especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

- 1** - livre exercício do planejamento familiar;
 - 2** - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
 - 3** - garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
- z**- normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência;
- II** - A política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8.º desta Lei Orgânica;
- III** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de São Paulo, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IV** - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de São Paulo, serviços de atendimento à saúde da população;
- V** - Promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- VI** - Promover atividades culturais, desportivas e de lazer;
- VII** - Promover os seguintes serviços:
- a** - mercado municipal, feiras e matadouros;
 - b** - construção e conservação de estradas municipais;
 - c** - iluminação pública;
- VIII** - Executar obras públicas;
- IX**- Conceder licença para:
- a** - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - b** - publicidade em geral;
 - c** - atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d** - promoção de jogos, especializados e divertimentos públicos;
 - e** - serviços de táxi;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

X - Cassar licença que haja concedido a estabelecimentos que tenham atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

XI - Adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XII - Fomentar atividades econômicas, com prioridade à cultura, ao turismo e aos pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XIII - Promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

Seção II — Das Competências Comuns

Artigo 10 - É competência do Município de São Luiz do Paraitinga em conjunto com a União e o Estado de São Paulo:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

XII - realizar:

a - serviços de assistência social, com a participação da população;

b - atividades de defesa civil.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único - As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Seção III — Das Competências Suplementares

Artigo 11 - Compete ainda ao Município, complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico

IX - seguridade social.

Seção IV — Das Vedações

Artigo 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

TÍTULO II — Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I — Do Poder Legislativo

Seção I — Dispositivos Gerais

Artigo 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação federal.

§ 1.º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2.º - A Câmara Municipal terá o número de Vereadores fixado na seguinte proporção:

até 20.000 habitantes 13 Vereadores

acima de 20.000 e até 50.000 15 Vereadores

acima de 50.000 e até 250.000 17 Vereadores

acima de 250.000 e até 500.000 19 Vereadores

acima de 500.000 e até 1.000.000 21 Vereadores

acima de 1.000.000 e até 2.500.000 33 Vereadores

acima de 2.500.000 e até 5.000.000 41 Vereadores

acima de 5.000.000 de habitantes 55 Vereadores

§ 3.º - O número de Vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto no parágrafo anterior, considerando o número de habitantes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

estimado pelo órgão oficial de recenseamento, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Seção II — Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 14 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as definidas nos artigos 9.º, 10 e 11 desta lei.

Parágrafo Único - Dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos. (Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 04 de 29/08/2001)

Art. 14-A - Os próprios e os logradouros públicos do Município somente receberão denominação oficial alusiva a: (Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 01 de 26/11/2021)

I- pessoas falecidas;

II - evocação de fato histórica nacional, estadual e municipal;

III - exemplares, popularmente conhecidos, da fauna e da flora brasileira;

IV - substantivos concretos;

V - pontos geográficos;

VI - datas relevantes;

VII - profissões e categorias profissionais.

§ 1º - Tratando-se de pessoa, a prova do óbito far-se-á com a juntada, aos autos do projeto, de cópia da respectiva certidão ou de outro documento que comprove o falecimento.

§ 2º - A foto da pessoa homenageada instruirá o projeto, sempre que possível e poderá ser utilizada em pesquisa ou publicação.

§ 3º - É vedada a apresentação de projeto de lei tendente a homenagear pessoas falecidas:

I – 30 (trinta) dias seguintes à data de óbito; (Redação dada pela EMENDA A LOM n.º 01 de 11/01/2023)

II - nos (03) três meses anteriores às eleições municipais;

III - REVOGADO PELA EMENDA A LOM N.º 01 DE 11/01/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

IV - REVOGADO PELA EMENDA A LOM N.º 01 DE 11/01/2023

§ 4º - REVOGADO PELA EMENDA A LOM N.º 01 DE 11/01/2023

§ 5º - Quando o nome a ser perpetuado for de pessoa nativa de São Luiz do Paraitinga, faz-se imprescindível que tenha prova documental de, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - haver dado lustre e honra a sua terra natal, por seus feitos e obras de notória evidência documental;

II - ter realizado assistência social cuja apreciação popular lhe confira o título de “benemérito”;

III - por justo título ter se tornado credor da estima do povo.

§ 6º - Quando o nome a ser perpetuado não for de pessoa nativa de São Luiz do Paraitinga, faz-se imprescindível que tenha prova documental de, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - ter prestado à cidade benefício tal que se haja perpetuado na memória popular;

II - ter demonstrado em atos de duradoura consequência e importância, estima especial ao município de São Luiz do Paraitinga;

III - exercer primordial interferência na História Luizense, ou

IV - ser considerado celebridade nacional ou universal.

§ 7º - Os novos trechos em continuidade ou prolongamento das vias ou logradouros públicos poderão receber a mesma denominação atribuída ao trecho já existente ou, ainda, receber uma nova denominação. (Redação dada pela EMENDA A LOM n.º 01 de 11/01/2023)

§ 8º - Nos casos de denominação de vias públicas e próprios municipais, o projeto de lei deverá ser previamente instruído com documentação comprobatória de que o objeto de denominação pertence ao município.

§ 9º - Deverão constar, obrigatoriamente, as coordenadas geográficas, do início e do fim, da estrada municipal a ser nomeada. (Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM n.º 01 de 11/01/2023)

Artigo 15 - Cabe à Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito:

I - eleger e destituir sua Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

II - eleger e destituir suas Comissões

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento e poder de policia.

IV - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções, seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI - conceder licença aos Vereadores;

VII - conceder licença ao Prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição da República;

X - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Executivo e suas autarquias e pelo Legislativo;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XII - convocar por si ou qualquer de suas Comissões, ocupantes de cargos de confiança do Chefe do Executivo, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa;

XIII - requisitar, por intermédio do Chefe do Executivo, informações aos ocupantes de cargos de assessoria ou direção sobre assunto relacionado com sua área de atuação, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIV - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XV - deliberar sobre referendo e plebiscito;

XVI - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado, que acarretem encargos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

compromissos gravosos ao patrimônio municipal; ([Redação dada pela EMENDA A LOM n.º 02 de 15/03/2023](#))

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos, um terço de seus membros;

XIX - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

XXI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

XXII - Suspender lei ou ato municipal declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

XXIII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1.º, do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com caput de seu artigo 75.

XXIV - elaborar a proposta orçamentária do poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXV - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 13 desta Lei Orgânica;

XXVI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado de São Paulo, através de sua Mesa;

XXVII - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado de São Paulo;

XXVIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privada.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e sobre os demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo. ([Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 11/03/2010](#))

Seção III — Dos Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Subseção I — Da Posse

Artigo 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

Subseção II — Da Remuneração

Artigo 17 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

§ 1.º - A fixação de que trata o presente artigo será feita, até 30 (trinta) dias antes da eleição, valendo para a legislatura subsequente.

§ 2.º - O desatendimento do prazo estabelecido no "caput" implica na inclusão automática da resolução na Ordem do Dia, na primeira sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos até que seja concluída a votação.

§ 3.º - A regra prevista neste artigo somente valerá para a legislatura que se iniciará em 1º/1/ 2001.

Subseção III — Do Local de Residência

Artigo 18 - Os Vereadores deverão residir no Município de São Luiz do Paraitinga.

Subseção IV — Da Licença

Artigo 19 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

II - por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1.º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento e submetido imediatamente a voto sem discussão.

§ 2.º - A licença, prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara Municipal ou o Município; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3.º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a remuneração integral; no caso do inciso III, nada recebe.

Subseção V — Da Inviolabilidade

Artigo 20 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção VI — Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 21 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a - serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d - serem titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - votar matéria em que houver interesse pessoal.

Subseção VII — Da Perda do Mandato

Artigo 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4.º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os § 2.º e § 3.º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Seção IV — Da Eleição da Mesa

Artigo 23 - Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º - (REVOGADO PELA EMENDA A LOM N.º 01 DE 12/08/2020)

§ 2.º - A eleição far-se-á em único escrutínio e considerar-se-á eleito aquele que obtiver maioria simples dos votos. Haverá segundo escrutínio somente no caso de empate.

§ 3.º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada na última sessão ordinária legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

I - na hipótese da não realização da eleição para renovação da Mesa na última sessão ordinária legislativa, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária até que a referida eleição seja realizada;

II - Se até o dia 31 de dezembro a citada eleição não for realizada, os Vereadores reunir-se-ão no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes para a eleição dos membros da nova Mesa Diretora.

§ 4º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo Cargo em eleição imediatamente subsequente, independentemente se dentro da mesma Legislatura ou na seguinte. (Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM n.º 01 de 25/03/2026)

Artigo 24 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Artigo 25 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois Terços dos membros da Câmara, quando for faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção V — Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 26 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1.º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3.º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4.º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 27 - As sessões de Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção VI — Da Convocação Legislativa Extraordinária

Artigo 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III - pela Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VII — Do Processo Legislativo

Subseção I — Disposição Geral

Artigo 29 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II — Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 30 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito municipal;

III - de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sitio.

§ 2.º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3.º - Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III — Das Leis Complementares

Artigo 31 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Postura;

III - Código de Proteção ao Meio Ambiente;

IV - Estatuto dos Servidores;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

VI - Zoneamento Urbano;

VII - Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico.

Subseção IV — Das Leis Ordinárias

Artigo 32 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 33 - As discussões e as votações das matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 34 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - às Comissões da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - ao cidadão.

Artigo 35 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria tributária e política tarifária.

Artigo 36 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação da Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Parágrafo Único - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Artigo 37 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 128 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 38 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será aprovada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 39 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo as leis complementares encaminhadas à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1.º - Se a Câmara não deliberar no prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação, considerando-se rejeitada se não vier a ser aprovada em 10 (dez) sessões, incluindo ordinárias e extraordinárias.

§ 2.º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 40 - O Projeto de Lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que adotará uma das três posições seguintes:

a - sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e encaminha-o à publicação; [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N° 06 de 10/10/2001\)](#)

b - deixa decorrer o prazo da alínea anterior, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 15 (quinze) dias, a sua promulgação e publicação pelo Presidente da Câmara, produzindo seus efeitos; [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N° 06 de 10/10/2001\)](#)

c - veta-o total ou parcialmente.

Artigo 41 - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

(quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto. (Redação dada pela EMENDA A LOM nº-07 de 10/10/2001)

§ 1.º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2.º - Se o veto for rejeitado, o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação e caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara imediatamente, produzindo efeitos à partir de sua publicação.

§ 3.º - A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio aberto e nominal.

§ 4.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 6.º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação do texto aprovado.

§ 7.º - Veto parcial, tomando o mesmo número já dado à parte não vetada.

§ 8.º - O prazo para discussão e votação do exame de veto não corre no período de recesso.

Artigo 42 - A matéria constante de projeto rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 43 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que foi encaminhado, será tido como rejeitado.

Subseção V — Dos Decretos Legislativos e das Resoluções



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 44 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a - decreto legislativo, de efeito externo;

b - resolução, de efeito interno.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção VIII — Da Soberania Popular

Artigo 46 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do artigo 36 desta Lei Orgânica.

Artigo 47 - O plebiscito é a maior manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1.º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2.º - Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1.º do artigo 7.º desta Lei Orgânica.

§ 3.º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 48 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo Único - A realização de referendo será autorizado pela Câmara, através de resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1.º do artigo anterior.

Artigo 49 - Aplicam-se à realização do plebiscito ou de referendo, as normas constantes nesta seção e as disposições da Legislação Federal.

§ 1.º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do município, ressalvado o disposto no § 3.º do artigo 47 desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições do município.

§ 3.º - O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4.º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Artigo 50 - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 30 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III- votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivos, ou pela rejeição.

Seção IX — Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 51 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e funcional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2.º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4.º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 5.º - Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 135 desta Lei Orgânica.

Artigo 52 - A Câmara e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Artigo 53 - A Comissão permanente a que se refere o § 1.º do artigo 131 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2.º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá a Câmara sua sustação.

Artigo 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Parágrafo Único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

Capítulo II — Do Poder Executivo

Seção I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I — Da Eleição

Artigo 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito municipal, auxiliado por seu secretariado.

Artigo 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, do dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso:

"PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS LUIZENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS. CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA".

Subseção II — Da Posse

Artigo 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1.º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, apresentado na data da posse e aceito pela maioria dos Vereadores presentes, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

Subseção III — Da Desincompatibilização

Artigo 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais cargos ou mandatos eletivos;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com empresa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV — Da Substituição

Artigo 60 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, quando então, deverá assumir, neste espaço de tempo, o Presidente da Câmara em exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente em exercício da Câmara Municipal.

Artigo 63 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção V — Da Licença

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

§ 1.º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de cassação do respectivo mandato, salvo motivo de doença.

§ 2.º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura Municipal o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Artigo 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante.

§ 1.º - No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2.º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II receberá remuneração integral.

Subseção VI — Da Remuneração

Artigo 66 - A remuneração do Prefeito será fixada mediante lei de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º - A remuneração de que trata este artigo será chamada de subsídio e deverá observar o que dispõe os art. 37, XI; 39, § 4.º; 150, 11; 153, III e 153, § 2.º, I todos da Constituição da República

§ 2.º - A regra prevista neste artigo somente valerá para a legislatura que se iniciará em 1.º/1/2001 em diante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Subseção VII — Do Local de Residência

Artigo 67 - O Prefeito deverá residir no Município de São Luiz do Paraitinga.

Subseção VIII — Do Término do Mandato

Artigo 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II — Das Atribuições do Prefeito

Artigo 69 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I** - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;
- II** - nomear na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;
- III** - exercer, com auxílio de seu Secretário, a direção superior da administração municipal;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII** - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII** - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX** - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- X** - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

XI - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XII - apresentar à Câmara Municipal até 100 (cem) dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;

XIII - prestar anualmente à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

XV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 133 desta Lei Orgânica;

XVI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVII - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias;

XVIII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIX - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XXII - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XXIII – [Suprimido pela EMENDA A LOM N.º 03 DE 29/08/2001](#)

XXIV - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

Seção III — Da Responsabilidade Político-Administrativa do Prefeito

Artigo 70 - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1.º - Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:

a - não prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;

b - deixar de cumprir o disposto no artigo 69, XIII e XV;

c - impedir o funcionamento regular da Câmara;

d - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

e - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

f - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

h - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

i - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

j - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

l - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos á essa formalidade, por mais de 30 (trinta) dias;

m - não assunção, pelo Vice-prefeito, na vacância do cargo do Prefeito;

§ 2.º - As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com cassação de mandato, se procedente.

Artigo 71 - O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - por cassação nos termos do artigo anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

a - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c - o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

d - renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo 1.º do artigo 58 desta Lei Orgânica.

Seção IV — Dos Secretários e Assessores

Artigo 72 - Os Secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1.º - Compete aos Secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar juntamente com o Prefeito, os atos e decretos pertinentes às suas áreas de atuação;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório semestral de sua atuação na Secretaria

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2.º - Aplica-se, no que couber, aos Assessores, o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

Artigo 73 - A lei disporá sobre a criação e atribuição das Secretarias e Assessorias municipais.

Seção V — Disposições Gerais

Subseção I — Das Leis e dos Atos Administrativos

Artigo 74 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, quando se tratar de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

- a-** regulamentação da lei;
 - b-** criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
 - c-** abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;
 - d-** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e-** criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
 - f-** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g-** aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h-** aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i-** fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;
 - j-** permissão para exploração de serviço público e para uso de bens municipais na forma da lei;
 - l-** aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m-** medidas executórias do plano diretor;
 - n-** estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II -** mediante portaria, quando se tratar de:
- a-** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b-** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c-** criação de comissões e designação de seus membros;
 - d-** instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e-** autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
 - f-** abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g-** outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1.º - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso 11 deste artigo.

§2º - A publicação das Leis e dos Atos municipais far-se-á em Órgão Oficial ou, não havendo, em Órgão da imprensa local. [\(Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 02 de 29/08/2001\)](#)

I - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por publicação em local próprio e de fácil acesso, na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM n.º 02 de 29/08/2001\)](#)

II - A publicação dos Atos Normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM n.º 02 de 29/08/2001\)](#)

III - A escolha do Órgão de imprensa particular para divulgação dos Atos Municipais será feita por meio de licitação em que levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM n.º 02 de 29/08/2001\)](#)

IV - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM n.º 02 de 29/08/2001\)](#)

Subseção II — Da Prestação de Contas

Artigo 75 - Os órgãos e pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos, ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

Subseção III — Do Fornecimento de Certidão

Artigo 76 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, contratos, decisões ou pareceres, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1.º - Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ela será gratuita. .

§ 2.º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 3.º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração.

§ 4.º - O fornecimento de certidão a qualquer cidadão não poderá ser negado em razão da existência de qualquer débito para com a Fazenda Municipal, relativamente ao requerente ou interessado.

Subseção IV — Dos Agentes Fiscais

Artigo 77 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Subseção V — Da Administração Indireta e Fundações

Artigo 78 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - terão membros dos Conselhos de Diretores obrigatoriamente, membros indicados pelo Sindicato dos Servidores e pela Associação dos Funcionários Municipais, cabendo à lei definir;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no órgão oficial do Município;

Subseção VI — Da CIPA

Artigo 79 - Os órgãos públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Subseção VII — De Denominação de Vias

Artigo 80 - É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas.

Subseção VIII — Dos Atos de Improbidade

Artigo 81 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisposição dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma de gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção IX — Dos Danos

Artigo 82 - O Município de São Luiz do Paraitinga, suas autarquias e fundações, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público do Município, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO III — Da Administração Pública

Capítulo I — Disposições Gerais

Artigo 83 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município de São Luiz do Paraitinga voltada para a consecução do bem - estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência e também, aos seguintes preceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção sindical da categoria;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os cargos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do artigo 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4.º, 150,11, 153, III e 153, § 2.º, I da Constituição da República.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a - a de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências e qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV IX e XXII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3.º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5.º, X e XXXIII, da Constituição da República;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7.º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8.º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 9.º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 10.º - Autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 11.º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12.º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição da República com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 84 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações a que tem direito;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 85 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1.º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo;

§ 2.º - Aplicam-se ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores a vedação que se refere o caput deste artigo.

Artigo 86 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

Artigo 87 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo Único - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Artigo 88 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente:

I - desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente;

II - utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches.

Parágrafo Único - Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso X do artigo 9.º desta Lei Orgânica.

Artigo 89 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por 10 (dez) dias úteis; ([Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 02 de 25/04/2007](#))

II - ampla divulgação do concurso por, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da data marcada para início das inscrições;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

IV - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Artigo 90 - Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I - órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

Capítulo II — Dos Bens, Obras e Serviços Públicos

Seção I — Disposições Gerais

Artigo 91 - Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

b - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

c - possibilite a escolha da proposta economicamente mais vantajosa.

d - evite protecionismo.

Parágrafo Único - O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

Seção II — Das Obras Públicas

Artigo 92 - As obras, cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que as autorize.

Artigo 93 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, só serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Seção III — Dos Serviços Públicos

Artigo 94 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1.º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente.

§ 2.º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a- autorização legislativa;

b- licitação.

Artigo 95 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b - consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único - A realização de convênios e consórcios que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal, dependerá de autorização legislativa. (Redação dada pela EMENDA A LOM n.º 02 de 15/03/2023)

Artigo 96 - Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Seção IV — Dos Bens Públicos

Artigo 97 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 98 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 06 (seis) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único - Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros contados do ponto central do seus distritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b - permuta;

c - ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1.º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 103 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido nesta lei.

§ 3.º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem a público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4.º - Autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 104 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Capítulo III — Dos Servidores Municipais

Seção I — Disposições Gerais

Artigo 105 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder, observando as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da fundação pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de tratamentos remunerados ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 1.º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 3.º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4.º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5.º - Os vencimentos são irredutíveis.

§ 6.º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo nacional, para aqueles que perceberem remuneração variável.

§ 7.º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral do mês de dezembro, acrescidos da média dos valores variáveis, tais como horas extras, adicional noturno, etc., na forma da lei ou o valor da aposentadoria desse mês e da pensão.

§ 8.º - A remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno, na forma da Lei.

§ 9.º - A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 10 - Quanto à remuneração, exercício de funções e critério de admissão, não poderá haver diferenciação por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil.

§ 11 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes, observado o disposto no art. 7.º, XII da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 12 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 13 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 14 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, em 50% (cinquenta por cento) à do normal.

§ 15 - Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição da República.

§ 16 - Os Poderes Executivos e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 17 - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 18 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada de conformidade com o art. 39, § 4.º da Constituição da República.

§ 19 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV VII, VIII, IX, XII, XIII, XV XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Artigo 106 - Os servidores municipais terão as seguintes vantagens pecuniárias:

I - licença-prêmio, correspondente a 3 (três) meses de afastamento remunerado ou percepção de vantagens em pecúnia ao servidor que tiver 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço público municipal em São Luiz do Paraitinga, desde que, durante o período aquisitivo, não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, não tenha se afastado do serviço público por período superior a trinta (30) dias e, ainda, não tenha registrado nenhuma falta injustificada. ([Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 02 de 23/11/2011](#))

II - Adicional de 20% (vinte por cento) para cargos, empregos ou funções de representação do Município, definidos em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

III - Sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidos a partir dos 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

§1.º - A contagem de tempo para a percepção da gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, será efetivada a partir da data de 08 de Maio de 1990. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 05 de 10/10/2001\)](#)

§ 2.º - O afastamento de que trata o inciso I poderá ser gozado em até três épocas diferentes, dentro do quinquênio seguinte ao da obtenção da vantagem.

§ 3.º - Se a repartição pública, por qualquer razão, deixar de efetuar, no tempo hábil, o pagamento das gratificações a que se referem os incisos, o servidor requerê-lo-á formalmente e terá direito a receber, integralmente, toda a importância em atraso, com as devidas correções.

§ 4º - As faltas do serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, por motivo justificado, deverão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do servidor público, no primeiro dia útil subsequente as ausências. [\(Parágrafo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 01 de 12/09/2014\)](#)

Artigo 107 - O funcionário ou servidor público municipal terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um Terço a mais do que o salário normal. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2001\)](#)

Artigo 108 - A licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, mediante regulamentação da matéria em legislação própria, sem prejuízo de sua remuneração. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 13/10/2011\)](#)

§ 1.º - O prazo de licença-paternidade será o fixado em lei federal.

§ 2.º - As licenças maternidade e paternidade, de que trata o presente artigo e seu § 1º, são extensivas, respectivamente, à mãe e ao pai adotante, nas mesmas condições, nos termos da lei. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 13/10/2011\)](#)

Artigo 109 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Artigo 110 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1.º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2.º - Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes a adaptação para a execução das provas.

§ 3.º - O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiência, quando reprovadas em exames médicos de concurso público, a formação automática de nova junta médica, podendo o candidato indicar um médico de sua confiança para compô-la, sendo outro médico indicado pela Associação Paulista de Medicina.

Artigo 111 - A investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2.º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3.º - O Prefeito e os Presidentes de autarquias remeterão à Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação das investiduras ocorridas no mês anterior, com a indicação dos cargos e funções e menção da forma de provimento.

§ 4.º - A lei assegurará a transparência dos concursos públicos, permitindo a qualquer interessado cópia de sua prova com a correspondente nota obtida.

111-A – Fica proibida a nomeação, a contratação ou a designação para cargos, função, empregos ou para prestação de serviço, pela Administração Pública direta, indireta do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos e pelo prazo dispostos na legislação federal, Lei Complementar n.º 135/2010. [\(Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2012.\)](#)

§1º - Incorrem, na mesma proibição de que trata o caput deste artigo, os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do Distrito Federal. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2012.\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§2º - Fica o servidor nomeado, contratado ou designado, obrigado a apresentar, antes da posse ou contratação, a comprovação que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2012.\)](#)

111-B – Não poderá prestar serviço à Administração Pública direta e indireta da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, nos termos e pelo prazo dispostos na legislação federal, Lei Complementar n.º 135/2010, a pessoas contratada por terceiro interposto, que tenha sido declarado inelegível em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado devido às seguintes situações: [\(Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2012.\)](#)

I – representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político; [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2012.\)](#)

II – condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, após cumprimento da pena, pelos crimes elencados no artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 135/2010. [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2012.\)](#)

Parágrafo Único – Fica a terceira pessoa interposta, a que se refere a *caput* desde artigo, obrigada a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que pessoa contratada, que prestará serviço no Município não incorre nas proibições de que trata este artigo.” [\(Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2012.\)](#)

Artigo 112 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o que dispõe a legislação federal a respeito (Lei 8745 de 9/12/93).

Artigo 113 - O servidor público municipal poderá sindicalizar-se livremente.

§ 1.º - Os servidores públicos municipais gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 2.º - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em Sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, computando-se o tempo de mandato eletivo para todos os efeitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 114 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 115 - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

Seção II — Da Aposentadoria

Artigo 116 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observado os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1.º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3.º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2.º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3.º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4.º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5.º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1.º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6.º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7.º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3.º.

§ 8.º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9.º - O tempo de contribuição Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202 da Constituição da República, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40 § 3.º, da Constituição da República, àquele que ingressado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 18 - O servidor de que trata o § 17, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4.º da Emenda Constitucional n.º 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supera a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 19 - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo no exercício das funções do magistério.

§ 20 - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput permanecerem em atividades, fará jus à isenção da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no artigo 40, § 1.º, III, a, da Constituição da Federal.

Seção III — Do Regime Previdenciário

Artigo 117 - O Poder Executivo Municipal, adotará as providências necessárias a fim de aplicar a todos os seus servidores, o regime Geral da Previdência Social.

Seção IV — Do Mandato Eletivo

Artigo 118 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações a que tem direito;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo IV — Do Planejamento Municipal

Seção I — Disposições Gerais

Artigo 119 - O Planejamento tem por objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

- I** - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;
- II** - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observando o interesse público e disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;
- III** - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8.º desta Lei Orgânica;
- IV** - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;
- V** - expressar as aspirações da população, através da participação popular;
- VI** - traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

Parágrafo Único - A Administração Pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Artigo 120 - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I** - o plano diretor e legislação correlata;
- II** - o plano plurianual;
- III** - a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - a lei orçamentária anual, compreendendo:
 - a** - orçamento fiscal.
 - b** - orçamento de investimentos.

Parágrafo Único - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do caput deste artigo, projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Seção II — Da Participação Popular

Artigo 121 - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1.º - A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2.º - O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

Capítulo I — Dos Tributos

Artigo 122 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a - propriedade predial e territorial urbana.

b - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

c - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do "caput" do artigo 155 da Constituição Federal:

d - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 3.º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Incide sobre imóveis localizados na área territorial do município.

§ 4.º - Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5.º - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6.º - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Capítulo II — Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 123 - É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI - Conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que lei municipal as autorize;

VII - Exigir pagamento de taxas que atentam contra:

a) o direito de petição aos poderes legislativo e executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º - A lei a que se refere o inciso VI, "in fine", do "caput" deste artigo, deverá ser aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiado:

I - Não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas

II - Deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Artigo 124 - O Município estabelecerá tratamento tributário privilegiado para as empresas brasileiras, de capital nacional, de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Artigo 125 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso 1 do "caput" do artigo 122 desta Lei Orgânica.

Artigo 126 - O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que possa cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - Levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - Lançamento e fiscalização tributários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

III - Inscrição de inadimplentes em dívida ativa, e sua cobrança.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer termo de inscrição c inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

Capítulo III — Da Receita e da Despesa

Artigo 127 - A receita do município constituir-se-á de:

I - Arrecadação dos tributos municipais;

II - Participação em tributos da União e do Estado de São Paulo, consoante determina a constituição federal;

III - Recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - Utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - Outros ingressos.

Parágrafo Único - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Artigo 128 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1.º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorre por conta de crédito extraordinário, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 132 desta Lei Orgânica.

§ 2.º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento dos correspondentes encargos.

Artigo 129 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Capítulo IV — Dos Orçamentos

Artigo 130 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1.º - O Plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II - Investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - As metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 3.º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha capital social com direito a voto.

§ 4.º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3.º deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorizadas.

§ 6.º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8.º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9.º - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

§ 10 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos: [\(Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 01 de 23/04/2025\)](#)

I – o da Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de abril;

II – o do Plano Plurianual até 31 de agosto;

III – o da Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro;

§ 11 - No primeiro ano de cada mandato, a proposição legislativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser apresentada, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo previsto para a apresentação do Plano Plurianual. [\(Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 01 de 23/04/2025\)](#)

Artigo 131 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pila Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1.º - Caberá às Comissões permanentes da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 2.º - As emendas serão apresentadas nas Comissões a que se refere o parágrafo anterior, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciadas as votações, nas Comissões, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar.

§ 7.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais relativas ao processo legislativo.

§ 8.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com a específica autorização legislativa.

Art. 131-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

de forma igualitária e impessoal, independente de autoria. ([Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 01 de 27/12/2018](#))

§1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 03 de 11/05/2023.](#))

§2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da Emenda, quanto aos resultados obtidos.

§5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. ([Declarado Inconstitucional nos autos da ADI: 2292619-96.2021.8.26.0000](#))

Artigo 132 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentário ou adicionais;

III - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1.º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato de Executivo, "ad referendum" do Legislativo Municipal.

Artigo 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9.º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 134 - A despesa com pessoal ativo e inativo e do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação federal.

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2.º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3.º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4.º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5.º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Capítulo V — Do Controle Interno

Artigo 135 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena e responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO V — Da Ordem Econômica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Capítulo I — Dos Princípios Gerais

Artigo 136 - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames na justiça social, com fundamentos nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa.

Capítulo II — Do Desenvolvimento Econômico

Artigo 137 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado de São Paulo.

Artigo 138 - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, Incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais objetivando a implantação, na área do município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais;

X - integração urbano-rural;

XI - redução das desigualdades sociais.

Artigo 139 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Artigo 140 - O Município dará incentivo à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I - promover a mão-de-obra existente;

II - aproveitar as matérias-primas locais;

III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo Único - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

I - a implantação de centros de formação de mão-de-obra;

II - a atividade artesanal.

Artigo 141 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei à empresa brasileira de capital nacional.

Artigo 142 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio - econômico.

Artigo 143 - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I - fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 144 - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

Capítulo III — Da Política Urbana

Artigo 145 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

I - Acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

II - Gestão democrática da cidade;

III - Combate à especulação imobiliária;

IV - Direito de propriedade condicionado ao interesse social;

V - combate a depredação do patrimônio ambiental e cultural. **VI** - direito de construir submetido à função social da propriedade;

VII - Política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos **IV**, **V** e **VI** deste artigo;

VIII - Garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

b) saneamento;

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer.

IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X - preservação das áreas periféricas e da produção agrícola e pecuária;

XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

Artigo 146 - O poder público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - Tombamento de imóveis;

III - Regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - Direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1.º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, na forma da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2.º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo poder público municipal.

Artigo 147 - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

I - Acesso aos serviços públicos;

II - Zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - Delimitação da área da unidade de vizinhança, de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatíveis com a sua capacidade de atendimento;

IV - Localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso dos seus usuários, essencialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Artigo 148 - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do município, o disposto nesta seção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 149 - O plano diretor, matéria de lei complementar, é instrumento básico na política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1.º - O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra a sua função social.

§ 2.º - O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

Artigo 150 - Deverão constar no plano diretor:

I - A instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II - As principais atividades econômicas da cidade;

III - As exigências fundamentais de ordenação urbana.

IV - A urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - O planejamento e controle do uso, o parcelamento da ocupação do solo urbano;

VI - A indicação e a caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

Capítulo IV — Da Política Agrícola e Fundiária

Artigo 151 - O município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado de São Paulo, destinadas a:

I - Fomentar a produção agropecuária;

II - Organizar o abastecimento alimentar;

III - Garantir mercado na área municipal;

IV - Promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo ao campo.

§ 1.º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a aplicação de recursos recebidos pelo Município e a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

- I** - Os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
 - II** - O incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
 - III** - A assistência técnica e a extensão rural oficial;
 - IV** - A implantação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
 - V** - A conservação e a sistematização dos solos;
 - VI** - A preservação da flora e da fauna;
 - VII** - A proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
 - VIII** - A irrigação e a drenagem em pequenas propriedades;
 - IX** - A habitação para o trabalhador rural;
 - X** - A fiscalização sanitária e do uso do solo;
 - XI** - o beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;
 - XII** - A oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
 - XIII** - A organização do produtor e do trabalhador rural;
 - XIV** - Cooperativismo;
 - XV** - Incentivo à piscicultura, dentre outras atividades alternativas;
 - XVI** - As outras atividades e instrumentos a política agrícola.
- § 2.º - A lei sobre a política de desenvolvimento rural estabelecerá:
- I** - Tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
 - II** - Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.
- § 3.º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 4.º - São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados pela união para fins de reforma agrária.

Artigo 152 - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - Não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - Proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

Artigo 153 - Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do poder público municipal.

TÍTULO VI — Da Ordem Social

Capítulo I — Disposições Gerais

Artigo 154 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Capítulo II — Da Seguridade Social

Seção I — Da Saúde

Artigo 155 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado de São Paulo, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - Meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - Livre decisão do casal no planejamento familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

IV - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI - Participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias e sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Artigo 156 - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Artigo 157 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema único de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única do município;

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - Valorização do profissional na área de saúde.

Artigo 158 - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado de São Paulo e da União e de outras fontes.

§ 1.º - A saúde constitui prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Artigo 159 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - Coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

II - Elaborar e atualizar:

- a) o plano municipal de saúde;
- b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III - Ordenar a formação de recursos humanos na saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - Planejar e executar ações de:

- a) vigilância sanitária e epidemiológicas no município;
- b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V - Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI - Incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - Implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - Administrar o fundo municipal de saúde.

Artigo 160 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I** - Sistema único de saúde;
- II** - Conselho Municipal de Saúde;
- III** - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - No planejamento e execução da política de saúde assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, e profissionais de saúde do Município.

Seção II — Da Assistência Social

Artigo 161 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do município, do Estado e da União, objetivando:

- I** - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidos pelo poder público municipal, à partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da Lei.

Artigo 162 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo ao município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado de São Paulo;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição, a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Capítulo III — Da Educação

Artigo 163 - A educação, direito de todos e dever do município, juntamente com o Estado e a União, e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 164 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na formada lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - Gestão democrática no ensino público, através de conselhos escolares com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII - Eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;

VIII - Garantia de padrão de qualidade no ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Artigo 165 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento, educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

III - Atendimento

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escolas para crianças de quatro a seis anos.

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático/escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino;

§ 1.º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de São Paulo.

§ 2.º - A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 4.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5.º - Compete ao poder público municipal:

I - Recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Artigo 166 - O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 79 da Constituição Federal.

Artigo 167 - Os currículos das escolas mantidas pelo município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos do seu povo.

Parágrafo Único - o ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Artigo 168 - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Artigo 169 - O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - Impostos municipais;

II - Transferências recebidas do Estado e da União.

Parágrafo Único - As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Artigo 170 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo município, com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

I - Comprovem finalidades não lucrativas, e que apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III- Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

Artigo 171 - O município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Artigo 172 - A lei instituirá o conselho municipal de educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - Baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - Manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Artigo 173 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado de São Paulo, a promover em sua circunscrição territorial:

I - A erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - A melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - A promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Capítulo IV — Da Cultura

Artigo 174 - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - A definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

II - A criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - A garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - A proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;

V - A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Artigo 175 - O conselho municipal de cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Capítulo V — Do Desporto e do Lazer

Artigo 176 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais.

II - O tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação das práticas desportivas;

IV - A criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V - A destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas do setor desportivo.

Artigo 177 - O Município incentivará o lazer, como forma de proteção social.

Capítulo VI — Da Ciência e da Tecnologia

Artigo 178 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando assegurar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

- I - O bem estar social;
- II - A elevação dos níveis de vida da população;
- III - A constante modernização do sistema produtivo local.

Capítulo VII — Da Habitação e do Saneamento

Artigo 179 - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - Oferta de lotes urbanizados;
- II - Incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - Atendimento prioritário à família carente;
- IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - Garantia de projeto padrão para construção de moradias populares;
- VI - Assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII - Incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento dos seus empregados.

Parágrafo Único - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do poder público municipal, dos interessados ou de empresas locais.

Artigo 180 - O município instituirá, juntamente com o Estado de São Paulo, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

Capítulo VIII — Do Meio Ambiente

Artigo 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Parágrafo Único - Cabe ao poder público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o "caput" deste artigo:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação de meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - Proteger fauna e a flora;

V - Legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - Controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

VIII - Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - Definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - Garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Artigo 182 - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único - Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I - Órgãos públicos situados no município, ligados ao setor;

II - Conselho municipal do meio ambiente;

III - Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Artigo 183 - O município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Capítulo IX — Da Comunicação Social

Artigo 184 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I** - democratização do acesso às informações;
- II** - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III** - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Capítulo X — Da Defesa do Consumidor

Artigo 185 - O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

- I** - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;
- II** - garantia de:
 - a)** proteção aos locais de culto e sua liturgia;
 - b)** reunião em locais abertos ao público.
- III** - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta lei Orgânica.
- IV** - exercício dos direitos de:
 - a)** petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b)** obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento, de situações de interesse pessoal;
 - c)** obtenção de informação junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1.º - independente do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 2.º - nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3.º - nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e despacho ou decisão motivados.

§ 4.º - é passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

Capítulo XI — Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Artigo 186 - A família receberá proteção do município, numa ação conjunta com a União e o Estado de São Paulo.

§ 1.º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§ 2.º - O Município definirá juntamente com o Estado de São Paulo, uma política de combate à violência nas relações familiares.

Artigo 187 - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição federal.

§ 1.º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão em suas metas, assistência materno/infantil.

§ 2.º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3.º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 161 desta Lei Orgânica.

§ 4.º - O Município não concederá incentivo nem benefícios às empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Artigo 188 - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas deficientes e as idosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2.º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Artigo 189 - Serão criados, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, conselhos municipais para tratarem da política da família, da criança, do adolescente e do idoso.

TÍTULO VII — Disposições Gerais

Artigo 190 - Para a efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais e, de modo especial, os Conselhos Municipais que a seguir são criados e cujo desempenho será considerado "pró-honore".

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Conselho Municipal da Assistência Social;

IV - Conselho Municipal da Cultura;

V - Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;

VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VII - Conselho Municipal de Abastecimento;

VIII - Conselho Municipal de Transporte Coletivo;

IX - Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente;

X - Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

XI - Conselho Municipal Agropecuário.

XII - Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

XIII - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Arqueológico; ([Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM n.º 02 de 25/06/2025](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1.º - Os Conselhos Municipais elencados na cabeça deste artigo, bem como outros que venham a ser criados, poderão ter natureza jurídica consultiva, deliberativa ou normativa. (Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 02 de 25/06/2025.)

§ 2.º - Por lei complementar definir-se-ão as competências, e a composição, e a organização de tais colegiados. (Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 02 de 25/06/2025.)

Artigo 191 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos poderes, municipais e suas autarquias, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Artigo 192 - Dependerá de autorização legislativa para instalação no Município:

I - usinas nucleares e termoeletricas;

II - estabelecimentos penais;

III - indústrias bélicas.

IV - empresas que representem riscos ambientais.

TÍTULO VIII — Disposições Transitórias

Artigo 193 - A Mesa da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga elaborará Projeto de Resolução do Regimento Interno, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução acima será apreciado, debatido e votado pela Câmara, em dois turnos, por maioria de dois terços dos membros da Câmara, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apresentação do mesmo projeto.

Artigo 194 - No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal os projetos de lei necessários à complementação da presente Lei Orgânica e a Câmara Municipal terá igual prazo para deliberar sobre os mesmos.

Parágrafo Único - Para as leis Complementares Municipais que dependam da edição de legislação federal, o prazo previsto neste artigo só iniciará a fluência após a vigência destas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Art. 195 Os atuais ocupantes de cargos, funções ou empregos de livre nomeação, de confiança, ou em comissão, prestadores de serviços diretos ou contratados por intermédio de terceira pessoa interposta na Administração Pública direta e indireta da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade, ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o artigo 111-A. ([Dispositivo acrescido pela EMENDA A LOM N.º 01 de 25/04/2012.](#))

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, SALA DE SESSÕES TANCREDO NEVES, 08 DE NOVEMBRO DE 2000.

PRESIDENTE - José Donizete Lopes

VICE-PRESIDENTE Antônio Galvão Sales

1º SECRETÁRIO - André Luís Bilard de Carvalho

2º SECRETÁRIO - Camilo Sávio Gomes de Gouvêa

VERERADOR Benedito Rodrigues de Campos

VERERADOR Francisco Antônio dos Santos

VERERADOR Geraldo Bilard de Campos

VERERADOR Hércules Tadeu Bonafé

VERERADOR José Antônio de Alvarenga

VERERADOR Luiz Corrêa da Silva

VERERADOR Luiz Pedroso da Mota

VERERADOR Manoel de Jesus Monteiro

VERERADOR Marcelo Henrique Santos Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Emendas Propostas à LOM no período de 2001 a 2020.

2001:

A Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

EMENDA A LOM Nº 01/2001 – O art. 107 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 107 - O funcionário ou servidor público municipal terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um Terço a mais do que o salário normal

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE ABRIL DE 2001

Proposta do Executivo Municipal: Prefeito Danilo José de Toledo

A Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

EMENDA A LOM Nº 02/2001 – Acrescenta ao artigo 74 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, o parágrafo segundo, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º - A publicação das Leis e dos Atos municipais far-se-á em Órgão Oficial ou, não havendo, em Órgão da imprensa local.

I - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por publicação em local próprio e de fácil acesso, na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal

II - A publicação dos Atos Normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

III - A escolha do Órgão de imprensa particular para divulgação dos Atos Municipais será feita por meio de licitação em que levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

IV - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

CÂMARA MUNICIPAL, 29 DE AGOSTO DE 2001

Proposta dos Vereadores: André Luís Bilard de Carvalho
Rita de Cássia Frade de Campos
Nelson do Bom Jesus Alves da Silva
Marcelo Henrique Santos Toledo
Antonio Galvão Sales
Benedito Galvão de Oliveira Coelho

A Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

EMENDA A LOM Nº 03/2001 – Fica suprimido o inciso XXIII do artigo 69 da a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga.

CÂMARA MUNICIPAL, 29 DE AGOSTO DE 2001

Proposta dos Vereadores: Hércules Tadeu Bonafé
Tarcísio Donizete Bento
Benedito Galvão de Oliveira Coelho
Luiz Adélio de Oliveira
Benedito Rodrigues de Campos
Antonio Galvão Sales
André Luís Bilard de Carvalho
Raul Pinto Severiano
José Meireles da Fonseca



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

A Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

EMENDA A LOM Nº 04/2001 – Acrescenta-se ao art. 14 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, Parágrafo Único que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Dar denominação próprios municipais e á logradouros públicos

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE ABRIL DE 2001

Proposta dos Vereadores: Hércules Tadeu Bonafé
Tarcísio Donizete Bento
Benedito Galvão de Oliveira Coelho
Luiz Adélio de Oliveira
Benedito Rodrigues de Campos
Antonio Galvão Sales
André Luís Bilard de Carvalho
Raul Pinto Severiano
José Meireles da Fonseca

A Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

EMENDA A LOM Nº 05/2001 – O § 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 1º - A contagem de tempo para a percepção da gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, será efetivada a partir da data de 08 de Maio de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL, 10 DE OUTUBRO DE 2001

Proposta dos Vereadores: Hércules Tadeu Bonafé
Tarcísio Donizete Bento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Benedito Galvão de Oliveira Coelho

Luiz Adélio de Oliveira

Benedito Rodrigues de Campos

Antonio Galvão Sales

André Luís Bilard de Carvalho

Raul Pinto Severiano

José Meireles da Fonseca

A Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

EMENDA A LOM Nº 06/2001 – A alínea “a” e “b” do art. 40 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, passa a vigor com a seguinte redação:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e encaminha-o à publicação;
- b) deixa decorrer o prazo da alínea anterior, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 15 (quinze) dias, a sua promulgação e publicação pelo Presidente da Câmara, produzindo seus efeitos;

CÂMARA MUNICIPAL, 10 DE OUTUBRO DE 2001

Proposta dos Vereadores: Benedito Galvão de Oliveira Coelho

Antonio Galvão Sales

A Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

EMENDA A LOM Nº 07/2001 – O caput do art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, passa a vigor com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Art. 41 - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

CÂMARA MUNICIPAL, 10 DE OUTUBRO DE 2001

Proposta dos Vereadores: Benedito Galvão de Oliveira Coelho

Antonio Galvão Sales

2007:

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, aprova seguinte Emenda:

EMENDA N.º 02/2007 – Altera a redação do Inciso I do artigo 89 da Lei Orgânica do Município:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por 10 (dez) dias úteis

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE ABRIL de 2007.

Proposta dos Vereadores: Marco Antônio dos Santos;

Antônio Galvão Sales; e

André Luís Bilard de Carvalho

2008:

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, aprova seguinte Emenda:

EMENDA N.º 01/2008 – Altera a redação do §1º, do artigo 23 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga:

§ 1.º - O mandato da Mesa Diretora será de um (01) ano, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, mesmo em eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

CÂMARA MUNICIPAL, 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

Propostas dos Vereadores: Nelson do Bom Jesus Alves da Silva;

André Luís Bilard de Carvalho;

Luiz Pedroso da Mota;

Antônio Carlos de Andrade;

Adélio José Cardoso; e

Luiz Carlos Pião

2010:

A Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

EMENDA N.º 01/2010 – Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo 15 da Lei Orgânica do Município:

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e sobre os demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL, 11 DE MARÇO DE 2010.

Propostas dos Vereadores: Prof.^a Edilene Alves Pereira;

Adilson Lenzi da Fonzeca;

André Luís Bilard de Carvalho; e

Adilson Ribeiro da Silva.

2011:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

EMENDA N.º 01/2011 – Altera o artigo 108 da Lei Orgânica do Município – LOM:

Artigo 108 - A licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, mediante regulamentação da matéria em legislação própria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º (...)

§ 2.º - As licenças maternidade e paternidade, de que trata o presente artigo e seu § 1º, são extensivas, respectivamente, à mãe e ao pai adotante, nas mesmas condições, nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL, 13 DE OUTUBRO DE 2011.

Propostas dos Vereadores: Nelson do Bom Jesus Alves da Silva;

Prof.ª Edilne Alves Pereira; e

Adilson Ribeiro da Silva.

2011:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

EMENDA N.º 02/2011 – Altera a redação do inciso I acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 106 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga e dá outras providências:

I - licença-prêmio, correspondente a 3 (três) meses de afastamento remunerado ou percepção de vantagens em pecúnia ao servidor que tiver 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço público municipal em São Luiz do Paraitinga, desde que, durante o período aquisitivo, não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, não tenha se afastado do serviço público por período superior a trinta (30) dias e, ainda, não tenha registrado nenhuma falta injustificada. ([Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 02 de 23/11/2011](#))

§ 4º - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, por motivo justificado, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do servidor público no primeiro dia útil subsequente ao da falta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

CÂMARA MUNICIPAL, 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

Proposta do Poder Executivo Municipal – Ana Lúcia Bilard Sicherle.

2012:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

EMENDA N.º 01/2012 – Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – LOM:

111-A – Fica proibida a nomeação, a contratação ou a designação para cargos, função, empregos ou para prestação de serviço, pela Administração Pública direta, indireta do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos e pelo prazo dispostos na legislação federal, Lei Complementar n.º 135/2010

§1º - Incorrem, na mesma proibição de que trata o caput deste artigo, os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do Distrito Federal.

§2º - Fica o servidor nomeado, contratado ou designado, obrigado a apresentar, antes da posse ou contratação, a comprovação que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

111-B – Não poderá prestar serviço à Administração Pública direta e indireta da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, nos termos e pelo prazo dispostos na legislação federal, Lei Complementar n.º 135/2010, a pessoas contratada por terceiro interposto, que tenha sido declarado inelegível em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado devido às seguintes situações:

I – representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político;

II – condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, após



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

cumprimento da pena, pelos crimes elencados no artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 135/2010.

Parágrafo Único – Fica a terceira pessoa interposta, a que se refere a *caput* desde artigo, obrigada a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que pessoa contratada, que prestará serviço no Município não incorre nas proibições de que trata este artigo.

Art. 195 - Os atuais ocupantes de cargos, funções ou empregos de livre nomeação, de confiança, ou em comissão, prestadores de serviços diretos ou contratados por intermédio de terceira pessoa interposta na Administração Pública direta e indireta da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade, ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o artigo 111-A

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE ABRIL DE 2012.

Proposta dos Vereadores: Prof.^a Edilene Alves Pereira;

Nivaldo Alessandro de Medeiros; e

Adilson Ribeiro da Silva.

2014:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, com fundamento no artigo 30, §3º, da Lei Orgânica do Município e artigos 24, inciso XI, 150, §4º, do Regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

EMENDA N.º 01/2014 – Altera o parágrafo 4º, do artigo 106, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo:

§ 4º - As faltas do serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, por motivo justificado, deverão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do servidor público, no primeiro dia útil subsequente as ausências.

CÂMARA MUNICIPAL, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Proposta dos Vereadores: Luiz Roberto Antunes;

Marco Antônio dos Santos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Marcelo Henrique Santos Toledo.

2018:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, com fundamento no artigo 30, §3º, da Lei Orgânica do Município e artigos 24, inciso XI, 150, §4º, do Regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

EMENDA N.º 01/2018 – Acrescenta o art. 131-A na Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária:

Art. 131-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária e impessoal, independente de autoria.

§1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da Emenda, quanto aos resultados obtidos.

§5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Proposta dos Vereadores: Vanderson Virgilio Campos dos Santos;

Dirceu Deniz Marcolino; e

Sidnei Henrique de Campos.

2020:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA N.º 01/2020 – Revoga o §1º do art. 23, da Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Art. 1º - Fica REVOGADO o §1º do art. 23 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL, 12 DE AGOSTO DE 2020.

Proposta dos Vereadores: Adilson Lenzi da Fonseca;

José Roberto Corrêia;

Marco Antônio dos Santos; e

Tarcisio Donizete Bento.

2021:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA N.º 01/2021 – Acrescenta o artigo 14-A e os §§ 1º a 8º, na Lei Orgânica do município, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga passa a vigor acrescida do artigo 14-A e seus §§ 1º a 8º, com o seguinte teor:

Art. 14-A Os próprios e os logradouros públicos do Município somente receberão denominação oficial alusiva a:

I- pessoas falecidas;

II - evocação de fato histórica nacional, estadual e municipal;

III - exemplares, popularmente conhecidos, da fauna e da flora brasileira;

IV - substantivos concretos;

V - pontos geográficos;

VI - datas relevantes;

VII - profissões e categorias profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 1º Tratando-se de pessoa, a prova do óbito far-se-á com a juntada, aos autos do projeto, de cópia da respectiva certidão ou de outro documento que comprove o falecimento.

§ 2º A foto da pessoa homenageada instruirá o projeto, sempre que possível e poderá ser utilizada em pesquisa ou publicação.

§ 3º É vedada a apresentação de projeto de lei tendente a homenagear pessoas falecidas:

I - nos três meses seguintes à data de óbito e no período inferior a 30 dias após a data de óbito;

II - nos (03) três meses anteriores às eleições municipais;

III - condenadas por crimes hediondos;

IV - condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; e

§ 4º A vedação que trata os incisos III e IV é apenas para situação de condenação transitada em julgada.

§ 5º Quando o nome a ser perpetuado for de pessoa nativa de São Luiz do Paraitinga, faz-se imprescindível que tenha prova documental de, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - haver dado lustre e honra a sua terra natal, por seus feitos e obras de notória evidência documental;

II - ter realizado assistência social cuja apreciação popular lhe confira o título de “benemérito”;

III - por justo título ter se tornado credor da estima do povo.

§ 6º Quando o nome a ser perpetuado não for de pessoa nativa de São Luiz do Paraitinga, faz-se imprescindível que tenha prova documental de, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - ter prestado à cidade benefício tal que se haja perpetuado na memória popular;

II - ter demonstrado em atos de duradoura consequência e importância, estima especial ao município de São Luiz do Paraitinga;

III - exercer primordial interferência na História Luizense, ou

IV - ser considerado celebridade nacional ou universal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§ 7º Os novos trechos em continuidade ou prolongamento das vias ou logradouros públicos receberão a mesma denominação atribuída ao trecho já existente.

§ 8º Nos casos de denominação de vias públicas e próprios municipais, o projeto de lei deverá ser previamente instruído com documentação comprobatória de que o objeto de denominação pertence ao município.

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Proposta dos Vereadores: Vinicius Moradei Guimarães; Dirceu Deniz Marcolino; E Marcelo Henrique Santos Toledo.

2023:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA N.º 01/2023 – Revoga os incisos III, IV do § 3,º revoga o §4ª, altera o inciso I, do §3º, altera o §7º e acrescenta o §9º, no artigo 14-A da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O inciso I, do §3º, do art. 14-A, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A ...

...

§ 3º ...

I – 30(trinta) dias seguintes à data de óbito;”

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e IV, do § 3º, do art. 14-A, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Fica revogado § 4º, do art. 14-A, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º O §7º, do art. 14-A, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A ...

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§7º - Os novos trechos em continuidade ou prolongamento das vias ou logradouros públicos poderão receber a mesma denominação atribuída ao trecho já existente ou , ainda, receber uma nova denominação.”

Art. 5º O art. 14-A da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do §9º com a seguinte redação:

“Art. 14-A ...

...

§ 9º - Deverão constar, obrigatoriamente, as coordenadas geográficas, do início e do fim, da estrada municipal a ser nomeada.”

CÂMARA MUNICIPAL, 11 DE JANEIRO DE 2023.

Proposta dos Vereadores: Adilson Lenzi da Fonseca, Arildo Lenzi da Fonseca Junior, Benedito Tadeu dos Santos, Dirceu Denis Marcolino, José Roberto Corrêa, Marcelo Henrique Santos Toledo, Maria Aparecida dos Santos Brandão e Sueli Carina Ivo Vieira.

2023:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA N.º 02/2023 – Altera o inciso XVI do artigo 15 e o Parágrafo único do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

Art. 1º O inciso XVI do art. 15 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

...

XVI - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado, que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Art. 2º O Parágrafo único do art. 95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 ...

Parágrafo Único - A realização de convênios e consórcios que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal, dependerá de autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL, 15 DE MARÇO DE 2023.

Proposta dos Vereadores: Arildo Lenzi da Fonseca Junior, Dirceu Denis Marcolino, Vinicius Moradei Guimarães.

2023:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA N.º 03/2023 – Altera o § 1º do artigo 131 - A da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga:

Art. 1º O § 1º do art. 131 - A da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 - A ...

...

§1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.”

CÂMARA MUNICIPAL, 11 DE MAIO DE 2023.

Proposta dos Vereadores: Vinicius Moradei Guimarães, Arildo Lenzi da Fonseca Junior, Benedito Tadeu dos Santos, Dirceu Deniz Marcolino, José Roberto Corrêa, Maria Aparecida dos Santos Brandão, Roseny Correia dos Santos e Sueli Carina Ivo Vieira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

2025:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA N.º 01/2025 – Dispõe sobre a alteração da redação do art. 130, pelo acréscimo dos §§ 10 e 11:

Art. 1º Ficam acrescidos o §§ 10 e 11 ao art. 130 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga com a seguinte redação:

§ 10 Até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos:

I – o da Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de abril;

II – o do Plano Plurianual até 31 de agosto;

III – o da Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro;

§ 11 No primeiro ano de cada mandato, a proposição legislativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser apresentada, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo previsto para a apresentação do Plano Plurianual.

CÂMARA MUNICIPAL, 23 DE ABRIL DE 2025.

Proposta do Poder Executivo Municipal: Alex Euzébio Torres.

2025:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

EMENDA N.º 02/2025 – Dispõe sobre alterações do art. 190 da Lei Orgânica de São Luiz do Paraitinga.

Art. 1º É acrescentado o inc. XIII ao art. 190 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, que passa a vigor com a seguinte redação:

“XIII- Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Arqueológico;”

Art. 2º O § 2º. do art. 190 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga passa a vigor com a seguinte redação:

“§1º. Os Conselhos Municipais elencados na cabeça deste artigo, bem como outros que venham a ser criados, poderão ter natureza jurídica consultiva, deliberativa ou normativa.”

Art. 3º O § 2º. do art. 190 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga passa a vigor com a seguinte redação:

§ 3º. Por lei complementar definir-se-ão as competências, e a composição, e a organização de tais colegiados.

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE JUNHO DE 2025.

Proposta do Poder Executivo Municipal: Alex Euzébio Torres.

2026:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA N.º 01/2026 – Acrescenta o § 5º ao artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga.

Art. 1º O art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 23...

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

§5º – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo Cargo em eleição imediatamente subsequente, independentemente se dentro da mesma Legislatura ou na seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE MARÇO DE 2026.

Proposta dos Vereadores: Benedito Tadeu dos Santos, Jean Pires de Paula e Valter Carlos Barbosa.

Nota: As cláusulas que ditam o *vacatio legis* das Emendas à LOM não foram aqui reproduzidas vez que todas têm a vigência condicionada à data de sua publicação, sendo, portanto, desnecessária a sua menção nesse espaço.